



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 19 NOV 2024

## PROJETO DE LEI Nº 073-C/2024

Dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A produção, a inspeção, o armazenamento e a fiscalização do transporte, do comércio e do uso de agrotóxico, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens, são regidos por esta Lei.

**Art. 2º** O transporte e o armazenamento de agrotóxico, seus componentes e afins observarão, além do estabelecido na legislação específica em vigor, às normas complementares fixadas no decreto de regulamentação desta Lei.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, as matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

**Art. 4º** Os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Município de Ribeirão das Neves-MG se registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos municipais próprios, observado o disposto nesta Lei, em sua regulamentação e demais normas oficiais.

**Parágrafo único.** O cadastro a que se refere o “caput” deste artigo tem validade de um ano e será renovado anualmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 19/11/2024 12:06 - 096008024792



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

**Art. 5º.** Para dar entrada no pedido de registro perante o órgão competente, as pessoas físicas e jurídicas produtoras, manipuladoras e embaladoras de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão apresentar a documentação exigida na legislação pertinente.

**Art. 6º.** As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, de seus componentes afins, bem como as que os comercializam, ficam obrigadas a se registrar na Secretaria Municipal, segundo a competência de cada secretaria.

**Parágrafo único.** São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxico, seus componentes e afins.

**Art. 7º.** Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do registro no cadastro de agrotóxico, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I – entidade de classe representativa de profissão ligada ao setor;

II – partido político com representação na Câmara Municipal de Ribeirão das Neves;

III – entidade legalmente constituída para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente, da causa animal e dos recursos naturais.

§ 1º – O pedido de cancelamento ou impugnação do registro no cadastro de agrotóxico, seus componentes e afins, deve ser acompanhado de informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal, e são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante, devendo proceder de laboratório capacitado.

§ 2º – O pedido de cancelamento ou impugnação a que se refere o parágrafo anterior será formalizado através de petição dirigida à Secretaria Municipal competente, acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados na área de biociências.

§ 3º – A Secretaria do Município que receber a petição, verificado o atendimento das condições exigidas, providenciará sua publicação no órgão oficial do Município e notificará a empresa cadastrante para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, não podendo a decisão final ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º – Decidida a impugnação ou o cancelamento do registro, o produto não mais poderá ser comercializado no território do município de Ribeirão das Neves, e o registrante terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar sua retirada dos estabelecimentos comerciais, findo o qual o produto será apreendido pelos órgãos competentes, com lavratura de auto de infração em nome do registrante.

§ 5º – Sempre que um produto tiver seu registro impugnado ou cancelado por decisão do Estado de Minas Gerais ou de outra unidade da Federação ou por recomendação de





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente da qual o Brasil faça parte, caberá à respectiva Secretaria de Municipal rever seu cadastro, adotando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 8º.** Os produtos agrotóxicos e afins somente poderão ser vendidos a usuários à vista de receituário expedido por profissional legalmente habilitado.

**Art. 9º.** As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão conter, além do previsto na legislação federal e sem prejuízo da verificação por parte do consumidor das demais informações exigidas, a indicação do número de registro do produto no cadastro da Secretaria de Municipal competente, acompanhado da sigla da unidade da Federação.

**Art. 9º-A** – Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

**Parágrafo único** – Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o "caput" deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

**Art. 9º-B** – Sem prejuízo das exigências contidas na legislação federal, os órgãos competentes do sistema operacional do meio ambiente estabelecerão, em regulamento, normas técnicas para a aplicação de agrotóxico com o uso de aeronaves, nas quais serão definidas, pelo menos:

I – a distância mínima entre o local da aplicação e cidades, povoações, áreas rurais habitadas e moradias isoladas;

II – a distância mínima entre o local da aplicação e mananciais de abastecimento público, mananciais de água e agrupamentos de animais.

**Parágrafo único** – O descumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, de acordo com decreto municipal.

**Art. 10** – As responsabilidades administrativas, civis e penais pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quando as disposições desta Lei, sua regulamentação e legislação complementar não forem cumpridas, cabem:

I – ao profissional, quando comprovado ser a receita errada, displicente ou indevida;

II – ao usuário ou prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;

III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

IV – ao registrante que, por dolo ou culpa, omitir informação ou fornecer informação incorreta;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

V – ao produtor que produzir mercadoria em desacordo com as especificações constantes no registro do produto, no rótulo, na bula, no folheto e na propaganda;

VI – ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores, ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos;

VII – ao proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interdita para determinada finalidade.

**Art. 11** – Aquele que produzir, comercializar, transportar, armazenar, receitar, usar, aplicar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxico ou seus componentes e afins, der destino às suas embalagens e resíduos, descumprindo as exigências estabelecidas na legislação vigente, comprovada a culpa, ficará sujeito multa no valor estipulado por decreto municipal.

**Art. 12** – O empregador, o profissional, o responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito, comprovada a culpa, ficará sujeito multa no valor estipulado por decreto municipal.

**Art. 13** – A fiscalização, por disposto nesta Lei, incumbe, no uso das atribuições, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Secretaria de Estado da Saúde, através do trabalho integrado de seus órgãos técnicos, de forma a garantir o pleno aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis.

**Art. 14** – Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a multa acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em sua regulamentação, a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor estipulado por decreto municipal., aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – condenação de produto;

IV – inutilização de produto;

V – suspensão de registro no cadastro;

VI – cancelamento de registro no cadastro;

VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII – interdição temporária ou definitiva de área agricultável para usos específicos;





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

IX – destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxico de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

§ 1º – No caso da aplicação de sanção prevista neste artigo, não caberá direito a ressarcimento ou indenização por eventuais prejuízos.

§ 2º – Os custos referentes à destruição correrão por conta do infrator.

§ 3º – A autoridade fiscalizadora fará divulgação da imposição de sanção ao infrator desta Lei.

**Art. 15** – Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

**Art. 16** – O poder público promoverá pesquisas e a adoção de práticas destinadas ao incentivo, promoção e difusão de métodos e tecnologias alternativas ao uso de agrotóxicos e afins.

**Art. 17** – O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidente que decorra de sua utilização imprópria.

**Art. 18** – As empresas e os prestadores de serviços que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos e de seus componentes e afins têm o prazo de três meses, a contar da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

**Art. 19** – A Secretaria Municipal competente para a execução desta Lei poderá delegar essa competência a autarquia a ela vinculada.

**Art. 20** – A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo será feita através de decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, e estabelecerá os procedimentos administrativos para aplicação de multa e penalidades, assim como normas complementares para interposição de recurso, seus efeitos e prazos.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 15 de outubro de 2024.

  
**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

*“Um novo jeito de ser e fazer política”!*



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI Nº 073-C/2024

Este projeto de lei é de suma importância, pois ao plantar gera uma riqueza, mas as vezes com insegurança, porque alguns agricultores não sabem dar destino às embalagens vazias de agrotóxicos, que são utilizadas em grande quantidade para defensivos agrícolas. O descarte inadequado dessas embalagens acarreta inúmeros impactos, como a contaminação do solo, da água e dos alimentos, prejudicando a saúde dos homens, dos animais e do meio ambiente.

Muitos recipientes são encontrados, abandonados na lavoura ou na estrada, às margens dos córregos, enterrados ou nos lixões a céu aberto, e até sendo reutilizados para transportar a água, que às vezes é consumida pela população. Outros produtores chegam até a guardar as embalagens para estocar alimentos, ou para produzir sifão para regar a plantação.

O descarte inadequado da embalagem pode contaminar o lençol freático, ao ser enterrado, ou liberar substância tóxica, quando queimada. O problema é que muitos conhecem os efeitos dos componentes químicos presentes nos agrotóxicos, mas não adotam práticas corretas.

Por isso, nosso projeto de lei prevê que a produção, a inspeção, o armazenamento e a fiscalização do transporte, do comércio e do uso de agrotóxico, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens, devem regidos por lei. Assim, protegemos o meio ambiente para evitar a alteração da composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Diante do que foi apresentado, conto com o apoio dos Senhores Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 15 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

*"Um novo jeito de ser e fazer política"!*